



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084088-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS APOIO RURAL, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 01), ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 03), ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 04), ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 05), ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 06), ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 07) e ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (FILIAL 02), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.084.088-63.2025.8.26.0000

Agravante: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Agravado: O JUÍZO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.118

Pedido de recuperação judicial. Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais, visto que incompatível com o pedido recuperacional. Em que pese o estado de dificuldade pelo qual passa a parte agravante, já evidenciado pela necessidade de se curvar ao pedido de recuperação judicial, exige-se um mínimo de lastro financeiro para que seja mantida a atividade empresarial. Pedido de parcelamento das custas iniciais que se mostra incompatível com o pleito de soerguimento, pois se presume que a crise é demasiadamente grande, o que não permite a continuidade das atividades da empresa. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 421/422 dos autos de origem, que indeferiu o parcelamento das custas iniciais, sob o entendimento de incompatibilidade com o pleito de soerguimento.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que experimentam crise empresarial, o que ensejou o pedido de recuperação judicial, e, ante o valor atribuído à causa, necessitam recolher a quantia de R\$94.334,99 a título de custas iniciais, de modo que formularam pedido de parcelamento, com a juntada de documentos comprobatórios referentes à crise financeira, no entanto, fora indeferido pelo d. Juízo 'a quo', sob o argumento de que tal pleito é incompatível com o pedido de soerguimento. Destacam a impossibilidade de recolhimento em parcela única, de modo que o pagamento total das custas ensejará um impacto oneroso ao caixa das empresas e na impossibilidade de reestruturação, além de impedir o acesso ao Judiciário, reportando-se a entendimentos jurisprudenciais e ao princípio de preservação da empresa. No mais, requerem a atribuição do efeito suspensivo, e o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o parcelamento das custas (10 parcelas), cujo pagamento da primeira se dará no prazo máximo de 05 dias.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

No caso, em que pese o estado de dificuldade pelo qual passa a parte agravante, já evidenciado pela necessidade de se curvar ao pedido de recuperação judicial, exige-se um mínimo de lastro financeiro para que seja mantida a atividade empresarial.

Ou seja, a parte requerente da recuperação deve

ostentar uma capacidade mínima financeira, justamente para demonstrar a viabilidade da empresa, senão o caminho é a quebra.

Na esteira do que decidiu esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do AI nº 2.139.098-10.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, *'se a empresa não tem em caixa valor suficiente para pagar as custas e as despesas do processo de recuperação, não é possível compreender que tenha condições de soerguimento, como sustentou ao pedir sua recuperação judicial.'*

Cumprе ressaltar que a alegação de impossibilidade financeira de arcar com os encargos financeiros do processo, inclusive a integralidade das custas iniciais, deve ser sopesada com a capacidade de soerguimento da empresa.

Se a situação financeira da parte agravante se mostra tão grave assim, que sequer lhe permite pagar as custas iniciais do processo de uma só vez, como irá honrar com o pagamento de seu passivo e com a remuneração do Administrador Judicial? Tal cenário se mostraria incompatível com a alegação de que ostenta capacidade de soerguimento.

Como já ressaltado, o processo recuperatório pressupõe a possibilidade de cumprimento das exigências legais, entre elas, a de pagar as despesas processuais, e o inadimplemento das dívidas após o pedido de recuperação judicial implica a convalidação de seu

pedido em falência, nos termos dos artigos 58 e 73, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

De fato, o pedido de parcelamento das custas iniciais se mostra incompatível com o pleito de soerguimento, visto que se faz presumir que a crise é demasiadamente grande ao ponto de não permitir a continuidade da atividade empresarial.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais desta Egrégia Corte:

“Recuperação judicial – Pedido de parcelamento do pagamento de custas judiciais – Indeferimento - Insurgência – Ausência de enquadramento no art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003, não demonstrada a efetiva hipossuficiência financeira momentânea - Pedido de recuperação judicial inapto, por si só, a autorizar o deferimento do pleito formulado – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2387844-41.2024.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/02/2025)

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais e determinou o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial – Inconformismo da requerente – Descabimento – Não comprovação da impossibilidade – Ademais, há incoerência entre o processo originário (pedido de recuperação judicial) e o pedido de parcelamento das custas iniciais – Precedentes jurisprudenciais — Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2340046-84.2024.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/12/2024).

Destarte, a decisão combatida não merece reparo, e cujos fundamentos ora são ratificados.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355